



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9992342-70.
2006.6.13.0000 – CLASSE 6 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Agravante: Carlos Gomes Sampaio de Freitas

Advogados: Bruno de Mendonça Pereira Cunha e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REDUÇÃO DA MULTA PELA LEI 12.034/2009. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/MG consignou que a entrada em vigor da Lei 12.034/2009, alterando a redação original do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, não autoriza a redução do valor da multa aplicada ao agravante. Concluiu que o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica não se aplica ao caso, sobretudo porque a representação já havia sido julgada procedente, com decisão transitada em julgado, em momento anterior à promulgação da nova lei.
2. O acórdão regional não merece reforma, porquanto alinhado com a jurisprudência do TSE. Precedente.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de abril de 2013.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Carlos Gomes Sampaio de Freitas, candidato ao cargo de deputado estadual no pleito de 2006, contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento.

Em primeiro grau de jurisdição, o agravante foi condenado ao pagamento de multa de 50.000 UFIRs pela prática de propaganda eleitoral irregular de que trata o art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, em decisão transitada em julgado.

Com a entrada em vigor da Lei 12.034/2009, que reduziu o valor máximo da multa, ao alterar a redação do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97¹, o agravante pleiteou, perante o TRE/MG, a adequação da pena que lhe fora aplicada. Defendeu, com base no art. 5º, XL, da CF/88, a retroatividade da lei penal mais benéfica (fls. 507-512).

O TRE/MG indeferiu o pedido (acórdão de fls. 529-533) por considerar que a Lei 12.034/2009 não tem efeito retroativo no caso em exame, sobretudo porque a representação já havia sido julgada procedente, com decisão transitada em julgado, em momento anterior à promulgação da nova lei.

Na decisão agravada, manteve-se o acórdão recorrido, porquanto alinhado com a jurisprudência do TSE.

No agravo regimental, o agravante alega, em resumo, que (fls. 580-586):

a) “no âmbito específico do direito sancionador o art. 5º, XL, da CF afasta a incidência da cláusula de proteção dos fatos jurídicos consolidados – inclusive da coisa julgada – quando a lei nova é mais benéfica

¹ Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei 12.034, de 2009)

ao penalizado, excluindo a ilicitude ou até mesmo atenuando a sanção" (fl. 582);

b) a jurisprudência tem admitido a aplicação dos princípios básicos do Direito Penal no âmbito do Direito Eleitoral.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do agravo regimental ao Plenário do TSE.

É o relatório.

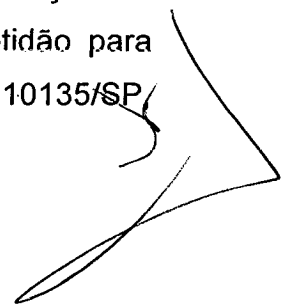
VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, na espécie, o agravante foi condenado ao pagamento de multa de 50.000 UFIRs pela prática de propaganda eleitoral irregular de que trata o art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

O TRE/MG consignou que a entrada em vigor da Lei 12.034/2009, alterando a redação original do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, não autoriza a redução do valor da multa aplicada ao agravante. Concluiu, com base na jurisprudência do TSE, que o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica não tem aplicação no caso em exame, sobretudo porque a representação já havia sido julgada procedente, com decisão transitada em julgado, em momento anterior à promulgação da nova lei.

Conforme consignado pela decisão agravada, o acórdão regional não merece reforma, porquanto alinhado com a jurisprudência do TSE.

De acordo com esta Corte Superior, as modificações trazidas pela Lei 12.034/2009 – que reduziu os valores de multa imposta em caso de propaganda eleitoral antecipada – não se coadunam com a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, não havendo aptidão para incidir sobre fatos ocorridos antes do início de sua vigência (AgR-AI 10135/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 28.9.2010).

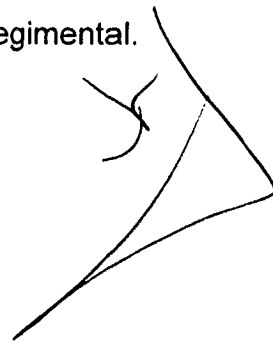


O princípio da retroatividade da lei mais benéfica não tem aplicação no caso em exame, razão pela qual não há falar em violação do art. 5º, XL, da CF/88.

As razões do agravo regimental não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual essa deve subsistir.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher. It appears to be a personal signature, possibly of a judge or official, written in the right margin of the document.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 9992342-70.2006.6.13.0000/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Carlos Gomes Sampaio de Freitas (Advogados: Bruno de Mendonça Pereira Cunha e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 18.4.2013.